REGULAMENTO (CEE) Nº 1640/91 DO CONSELHO

de 13 de Junho de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 1678/85, que fixa as taxas de conversão aplicáveis no sector agrícola

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas actualmente aplicáveis foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/91 (5);

Considerando que é conveniente fixar novas taxas de conversão agrícolas, mais próximas da realidade económica actual;

Considerando que a adaptação destas taxas deve ser feita tendo em conta os seus efeitos, nomeadamente nos preços, bem como a situação existente no Estado-membro em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos do Regulamento (CEE) nº 1678/85 são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BODRY

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(2) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
(3) JO nº C 104 de 19. 4. 1991, p. 114.
(4) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.
(5) JO nº L 139 de 3. 6. 1991, p. 40.

ANEXO I

BÉLGICA E LUXEMBURGO

Sectores ou produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FB/FLUX	Aplicável até	1 ECU = ... FB/FLUX	Aplicável a partir de (2)
Leite e produtos lácteos	48,5563	16. 6. 1991	48,5563	17. 6. 1991
Carne de bovino	48,5563	16. 6. 1991	48,5563	17. 6. 1991
Carnes de ovino e de caprino	48,5563	5. 1. 1992	48,5563	6. 1. 1992
Carne de suíno (1)	48,5563	30. 6. 1991	48,5563	1. 7. 1991
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	48,5563	30. 6. 1991	48,5563	1. 7. 1991
Produtos da pesca	48,5563	31. 12. 1991	48,5563	1. 1. 1992
Cereais	48,5563	30. 6. 1991	48,5563	1. 7. 1991
Arroz	48,5563	31. 8. 1991	48,5563	1. 9. 1991
Açúcar e isoglicose	48,5563	30. 6. 1991	48,5563	1. 7. 1991
Vinho	48,5563	31. 8. 1991	48,5563	1. 9. 1991
Azeite	48,5563	31. 10. 1991	48,5563	1. 11. 1991
Colza e nabita	48,5563	30. 6. 1991	48,5563	1. 7. 1991
Girassol e sementes de linho	48,5563	31. 7. 1991	48,5563	1. 8. 1991
Soja	48,5563	31. 8. 1991	48,5563	1. 9. 1991
Forragens secas	48,5563	16. 6. 1991	48,5563	17. 6. 1991
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	48,5563	30. 6. 1991	48,5563	1. 7. 1991
Leguminosas para grão	48,5563	30. 6. 1991	48,5563	1. 7. 1991
Linho e cânhamo	48,5563	31. 7. 1991	48,5563	1. 8. 1991
Bicho-da-seda	48,5563	16. 6. 1991	48,5563	17. 6. 1991
Algodão	48,5563	31. 8. 1991	48,5563	1. 9. 1991
Tabaco	48,5563	16. 6. 1991	48,5563	17. 6. 1991
Sementes	48,5563	30. 6. 1991	48,5563	1. 7. 1991
Frutas e produtos hortícolas:				
— tomate, pepinos, cabaças, beringelas	48,5563	16. 6. 1991	48,5563	17. 6. 1991
— cerejas	48,5563	16. 6. 1991	48,5563	17. 6. 1991
— damascos, pêssegos, nectarinas, uvas de mesa, couve-flor	48,5563	16. 6. 1991	48,5563	17. 6. 1991
— cerejas em calda	48,5563	16. 6. 1991	48,5563	17. 6. 1991
— peras, ameixas, limões, ananás em lata	48,5563	16. 6. 1991	48,5563	17. 6. 1991
— escarolas, tomates transformados, alfaces repolhudas, maçãs, pêssegos em calda, figos secos	48,5563	30. 6. 1991	48,5563	1. 7. 1991
— peras *Williams* em calda	48,5563	14. 7. 1991	48,5563	15. 7. 1991
— frutas de casca rija, alfarrobas, ameixas secas, uvas secas	48,5563	31. 8. 1991	48,5563	1. 9. 1991
— clementinas, mandarinas, *satsumas*, laranjas doces, alcachofras	48,5563	30. 9. 1991	48,5563	1. 10. 1991
— outras frutas e produtos hortícolas	48,5563	16. 6. 1991	48,5563	17. 6. 1991
Montantes não ligados à fixação dos preços	48,5563	16. 6. 1991	48,5563	17. 6. 1991
Todos os outros casos	48,5563	16. 6. 1991	48,5563	17. 6. 1991

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.
(2) Data do início da campanha de 1991/1992, no caso dela ser posterior à data indicada.

ANEXO II

DINAMARCA

Sectores ou produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DKR	Aplicável até	1 ECU = ... DKR	Aplicável a partir de (2)
Leite e produtos lácteos	8,97989	16. 6. 1991	8,97989	17. 6. 1991
Carne de bovino	8,97989	16. 6. 1991	8,97989	17. 6. 1991
Carnes de ovino e de caprino	8,97989	5. 1. 1992	8,97989	6. 1. 1992
Carne de suíno (1)	8,97989	30. 6. 1991	8,97989	1. 7. 1991
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	8,97989	30. 6. 1991	8,97989	1. 7. 1991
Produtos da pesca	8,97989	31. 12. 1991	8,97989	1. 1. 1992
Cereais	8,97989	30. 6. 1991	8,97989	1. 7. 1991
Arroz	8,97989	31. 8. 1991	8,97989	1. 9. 1991
Açúcar e isoglicose	8,97989	30. 6. 1991	8,97989	1. 7. 1991
Vinho	8,97989	31. 8. 1991	8,97989	1. 9. 1991
Azeite	8,97989	31. 10. 1991	8,97989	1. 11. 1991
Colza e nabita	8,97989	30. 6. 1991	8,97989	1. 7. 1991
Girassol e sementes de linho	8,97989	31. 7. 1991	8,97989	1. 8. 1991
Soja	8,97989	31. 8. 1991	8,97989	1. 9. 1991
Forragens secas	8,97989	16. 6. 1991	8,97989	17. 6. 1991
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	8,97989	30. 6. 1991	8,97989	1. 7. 1991
Leguminosas para grão	8,97989	30. 6. 1991	8,97989	1. 7. 1991
Linho e cânhamo	8,97989	31. 7. 1991	8,97989	1. 8. 1991
Bicho-da-seda	8,97989	16. 6. 1991	8,97989	17. 6. 1991
Algodão	8,97989	31. 8. 1991	8,97989	1. 9. 1991
Tabaco	8,97989	16. 6. 1991	8,97989	17. 6. 1991
Sementes	8,97989	30. 6. 1991	8,97989	1. 7. 1991
Frutas e produtos hortícolas:				
— tomate, pepinos, cabaças, beringelas	8,97989	16. 6. 1991	8,97989	17. 6. 1991
— cerejas	8,97989	16. 6. 1991	8,97989	17. 6. 1991
— damascos, pêssegos, nectarinas, uvas de mesa, couve-flor	8,97989	16. 6. 1991	8,97989	17. 6. 1991
— cerejas em calda	8,97989	16. 6. 1991	8,97989	17. 6. 1991
— peras, ameixas, limões, ananás em lata	8,97989	16. 6. 1991	8,97989	17. 6. 1991
— escarolas, tomates transformados, alfaces repolhudas, maçãs, pêssegos em calda, figos secos	8,97989	30. 6. 1991	8,97989	1. 7. 1991
— peras *Williams* em calda	8,97989	14. 7. 1991	8,97989	15. 7. 1991
— frutas de casca rija, alfarrobas, ameixas secas, uvas secas	8,97989	31. 8. 1991	8,97989	1. 9. 1991
— clementinas, mandarinas, *satsumas*, laranjas doces, alcachofras	8,97989	30. 9. 1991	8,97989	1. 10. 1991
— outras frutas e produtos hortícolas	8,97989	16. 6. 1991	8,97989	17. 6. 1991
Montantes não ligados à fixação dos preços	8,97989	16. 6. 1991	8,97989	17. 6. 1991
Todos os outros casos	8,97989	16. 6. 1991	8,97989	17. 6. 1991

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.
(2) Data do início da campanha de 1991/1992, no caso dela ser posterior à data indicada.

ANEXO III

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Sectores ou produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DM	Aplicável até	1 ECU = ... DM	Aplicável a partir de (2)
Leite e produtos lácteos	2,35418	16. 6. 1991	2,35418	17. 6. 1991
Carne de bovino	2,35418	16. 6. 1991	2,35418	17. 6. 1991
Carnes de ovino e de caprino	2,35418	5. 1. 1992	2,35418	6. 1. 1992
Carne de suíno (1)	2,35418	30. 6. 1991	2,35418	1. 7. 1991
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	2,35418	30. 6. 1991	2,35418	1. 7. 1991
Produtos da pesca	2,35418	31. 12. 1991	2,35418	1. 1. 1992
Cereais	2,37360	30. 6. 1991	2,35418	1. 7. 1991
Arroz	2,35418	31. 8. 1991	2,35418	1. 9. 1991
Açúcar e isoglicose	2,35418	30. 6. 1991	2,35418	1. 7. 1991
Vinho	2,35418	31. 8. 1991	2,35418	1. 9. 1991
Azeite	2,35418	31. 10. 1991	2,35418	1. 11. 1991
Colza e nabita	2,35418	30. 6. 1991	2,35418	1. 7. 1991
Girassol e sementes de linho	2,35418	31. 7. 1991	2,35418	1. 8. 1991
Soja	2,35418	31. 8. 1991	2,35418	1. 9. 1991
Forragens secas	2,35418	16. 6. 1991	2,35418	17. 6. 1991
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	2,35418	30. 6. 1991	2,35418	1. 7. 1991
Leguminosas para grão	2,35418	30. 6. 1991	2,35418	1. 7. 1991
Linho e cânhamo	2,35418	31. 7. 1991	2,35418	1. 8. 1991
Bicho-da-seda	2,35418	16. 6. 1991	2,35418	17. 6. 1991
Algodão	2,35418	31. 8. 1991	2,35418	1. 9. 1991
Tabaco	2,35418	16. 6. 1991	2,35418	17. 6. 1991
Sementes	2,35418	30. 6. 1991	2,35418	1. 7. 1991
Frutas e produtos hortícolas:				
— tomate, pepinos, cabaças, beringelas	2,35418	16. 6. 1991	2,35418	17. 6. 1991
— cerejas	2,35418	16. 6. 1991	2,35418	17. 6. 1991
— damascos, pêssegos, nectarinas, uvas de mesa, couve-flor	2,35418	16. 6. 1991	2,35418	17. 6. 1991
— cerejas em calda	2,35418	16. 6. 1991	2,35418	17. 6. 1991
— peras, ameixas, limões, ananás em lata	2,35418	16. 6. 1991	2,35418	17. 6. 1991
— escarolas, tomates transformados, alfaces repolhudas, maçãs, pêssegos em calda, figos secos	2,35418	30. 6. 1991	2,35418	1. 7. 1991
— peras *Williams* em calda	2,35418	14. 7. 1991	2,35418	15. 7. 1991
— frutas de casca rija, alfarrobas, ameixas secas, uvas secas	2,35418	31. 8. 1991	2,35418	1. 9. 1991
— clementinas, mandarinas, *satsumas*, laranjas doces, alcachofras	2,35418	30. 9. 1991	2,35418	1. 10. 1991
— outras frutas e produtos hortícolas	2,35418	16. 6. 1991	2,35418	17. 6. 1991
Montantes não ligados à fixação dos preços	2,35418	16. 6. 1991	2,35418	17. 6. 1991
Todos os outros casos	2,35418	16. 6. 1991	2,35418	17. 6. 1991

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.
(2) Data do início da campanha de 1991/1992, no caso dela ser posterior à data indicada.

ANEXO IV

GRÉCIA

Sectores ou produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... DRA	Aplicável até	1 ECU = ... DRA	Aplicável a partir de (2)
Leite e produtos lácteos	204,710	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
Carne de bovino	204,710	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
Carnes de ovino e de caprino	231,754	5. 1. 1992	252,121	6. 1. 1992
Carne de suíno (1)	246,319	30. 6. 1991	257,895	1. 7. 1991
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	212,503	30. 6. 1991	252,121	1. 7. 1991
Produtos da pesca	206,395	31. 12. 1991	252,121	1. 1. 1992
Cereais	230,472	30. 6. 1991	252,121	1. 7. 1991
Arroz	222,905	31. 8. 1991	252,121	1. 9. 1991
Açúcar e isoglicose	230,472	30. 6. 1991	252,121	1. 7. 1991
Vinho	230,472	31. 8. 1991	252,121	1. 9. 1991
Azeite	232,153	31. 10. 1991	252,121	1. 11. 1991
Colza e nabita	222,905	30. 6. 1991	252,121	1. 7. 1991
Girassol e sementes de linho	222,905	31. 7. 1991	252,121	1. 8. 1991
Soja	222,905	31. 8. 1991	252,121	1. 9. 1991
Forragens secas	231,968	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	222,905	30. 6. 1991	252,121	1. 7. 1991
Leguminosas para grão	204,710	30. 6. 1991	252,121	1. 7. 1991
Linho e cânhamo	222,905	31. 7. 1991	252,121	1. 8. 1991
Bicho-da-seda	231,968	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
Algodão	222,905	31. 8. 1991	252,121	1. 9. 1991
Tabaco	230,472	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
Sementes	222,905	30. 6. 1991	252,121	1. 7. 1991
Frutas e produtos hortícolas:				
— tomate, pepinos, cabaças, beringelas	231,968	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
— cerejas	231,968	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
— damascos, pêssegos, nectarinas, uvas de mesa, couve-flor	231,968	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
— cerejas em calda	231,968	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
— peras, ameixas, limões, ananás em lata	231,968	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
— escarolas, tomates transformados, alfaces repolhudas, maçãs, pêssegos em calda, figos secos	222,905	30. 6. 1991	252,121	1. 7. 1991
— peras *Williams* em calda	222,905	14. 7. 1991	252,121	15. 7. 1991
— frutas de casca rija, alfarrobas, ameixas secas, uvas secas	222,905	31. 8. 1991	252,121	1. 9. 1991
— clementinas, mandarinas, *satsumas*, laranjas doces, alcachofras	222,905	30. 9. 1991	252,121	1. 10. 1991
— outras frutas e produtos hortícolas	222,905	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
Montantes não ligados à fixação dos preços	230,337	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991
Todos os outros casos	204,710	16. 6. 1991	252,121	17. 6. 1991

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.
(2) Data do início da campanha de 1991/1992, no caso dela ser posterior à data indicada.

ANEXO V

ESPANHA

Sectores ou produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... PTA	Aplicável até	1 ECU = ... PTA	Aplicável a partir de (2)
Leite e produtos lácteos	154,794	16. 6. 1991	154,138	17. 6. 1991
Carne de bovino	155,786	16. 6. 1991	154,138	17. 6. 1991
Carnes de ovino e de caprino	152,756	5. 1. 1992	150,828	6. 1. 1992
Carne de suíno (1)	145,756	30. 6. 1991	145,756	1. 7. 1991
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	154,794	30. 6. 1991	151,660	1. 7. 1991
Produtos da pesca	154,794	31. 12. 1991	153,498	1. 1. 1992
Cereais	154,213	30. 6. 1991	150,828	1. 7. 1991
Arroz	152,896	31. 8. 1991	153,498	1. 9. 1991
Açúcar e isoglicose	153,498	30. 6. 1991	149,813	1. 7. 1991
Vinho	151,927	31. 8. 1991	149,813	1. 9. 1991
Azeite	151,927	31. 10. 1991	150,828	1. 11. 1991
Colza e nabita	152,896	30. 6. 1991	150,828	1. 7. 1991
Girassol e sementes de linho	152,896	31. 7. 1991	150,828	1. 8. 1991
Soja	152,896	31. 8. 1991	149,813	1. 9. 1991
Forragens secas	151,927	16. 6. 1991	149,813	17. 6. 1991
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	153,498	30. 6. 1991	150,828	1. 7. 1991
Leguminosas para grão	154,794	30. 6. 1991	151,660	1. 7. 1991
Linho e cânhamo	151,927	31. 7. 1991	149,813	1. 8. 1991
Bicho-da-seda	151,927	16. 6. 1991	149,813	17. 6. 1991
Algodão	154,213	31. 8. 1991	151,660	1. 9. 1991
Tabaco	153,498	16. 6. 1991	150,828	17. 6. 1991
Sementes	153,498	30. 6. 1991	150,828	1. 7. 1991
Frutas e produtos hortícolas:				
— tomate, pepinos, cabaças, beringelas	152,896	16. 6. 1991	150,828	17. 6. 1991
— cerejas	152,896	16. 6. 1991	150,828	17. 6. 1991
— damascos, pêssegos, nectarinas, uvas de mesa, couve-flor	152,896	16. 6. 1991	150,828	17. 6. 1991
— cerejas em calda	152,896	16. 6. 1991	150,828	17. 6. 1991
— peras, ameixas, limões, ananás em lata	152,896	16. 6. 1991	150,828	17. 6. 1991
— escarolas, tomates transformados, alfaces repolhudas, maçãs, pêssegos em calda, figos secos	152,896	30. 6. 1991	150,828	1. 7. 1991
— peras *Williams* em calda	152,896	14. 7. 1991	150,828	15. 7. 1991
— frutas de casca rija, alfarrobas, ameixas secas, uvas secas	152,896	31. 8. 1991	150,828	1. 9. 1991
— clementinas, mandarinas, *satsumas*, laranjas doces, alcachofras	152,896	30. 9. 1991	150,828	1. 10. 1991
— outras frutas e produtos hortícolas	152,896	16. 6. 1991	150,828	17. 6. 1991
Montantes não ligados à fixação dos preços	154,794	16. 6. 1991	151,660	17. 6. 1991
Todos os outros casos	154,794	16. 6. 1991	151,660	17. 6. 1991

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.
(2) Data do início da campanha de 1991/1992, no caso dela ser posterior à data indicada.

ANEXO VI

FRANÇA

Sectores ou produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FF	Aplicável até	1 ECU = ... FF	Aplicável a partir de (2)
Leite e produtos lácteos	7,89563	16. 6. 1991	7,89563	17. 6. 1991
Carne de bovino	7,89563	16. 6. 1991	7,89563	17. 6. 1991
Carnes de ovino e de caprino	7,89563	5. 1. 1992	7,89563	6. 1. 1992
Carne de suíno (1)	7,89563	30. 6. 1991	7,89563	1. 7. 1991
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	7,89563	30. 6. 1991	7,89563	1. 7. 1991
Produtos da pesca	7,89563	31. 12. 1991	7,89563	1. 1. 1992
Cereais	7,89563	30. 6. 1991	7,89563	1. 7. 1991
Arroz	7,89563	31. 8. 1991	7,89563	1. 9. 1991
Açúcar e isoglicose	7,89563	30. 6. 1991	7,89563	1. 7. 1991
Vinho	7,89563	31. 8. 1991	7,89563	1. 9. 1991
Azeite	7,89563	31. 10. 1991	7,89563	1. 11. 1991
Colza e nabita	7,89563	30. 6. 1991	7,89563	1. 7. 1991
Girassol e sementes de linho	7,89563	31. 7. 1991	7,89563	1. 8. 1991
Soja	7,89563	31. 8. 1991	7,89563	1. 9. 1991
Forragens secas	7,89563	16. 6. 1991	7,89563	17. 6. 1991
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	7,89563	30. 6. 1991	7,89563	1. 7. 1991
Leguminosas para grão	7,89563	30. 6. 1991	7,89563	1. 7. 1991
Linho e cânhamo	7,89563	31. 7. 1991	7,89563	1. 8. 1991
Bicho-da-seda	7,89563	16. 6. 1991	7,89563	17. 6. 1991
Algodão	7,89563	31. 8. 1991	7,89563	1. 9. 1991
Tabaco	7,89563	16. 6. 1991	7,89563	17. 6. 1991
Sementes	7,89563	30. 6. 1991	7,89563	1. 7. 1991
Frutas e produtos hortícolas:				
— tomate, pepinos, cabaças, beringelas	7,89563	16. 6. 1991	7,89563	17. 6. 1991
— cerejas	7,89563	16. 6. 1991	7,89563	17. 6. 1991
— damascos, pêssegos, nectarinas, uvas de mesa, couve-flor	7,89563	16. 6. 1991	7,89563	17. 6. 1991
— cerejas em calda	7,89563	16. 6. 1991	7,89563	17. 6. 1991
— peras, ameixas, limões, ananás em lata	7,89563	16. 6. 1991	7,89563	17. 6. 1991
— escarolas, tomates transformados, alfaces repolhudas, maçãs, pêssegos em calda, figos secos	7,89563	30. 6. 1991	7,89563	1. 7. 1991
— peras *Williams* em calda	7,89563	14. 7. 1991	7,89563	15. 7. 1991
— frutas de casca rija, alfarrobas, ameixas secas, uvas secas.	7,89563	31. 8. 1991	7,89563	1. 9. 1991
— clementinas, mandarinas, *satsumas*, laranjas doces, alcachofras	7,89563	30. 9. 1991	7,89563	1. 10. 1991
— outras frutas e produtos hortícolas	7,89563	16. 6. 1991	7,89563	17. 6. 1991
Montantes não ligados à fixação dos preços	7,89563	16. 6. 1991	7,89563	17. 6. 1991
Todos os outros casos	7,89563	16. 6. 1991	7,89563	17. 6. 1991

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.
(2) Data do início da campanha de 1991/1992, no caso dela ser posterior à data indicada.

ANEXO VII

IRLANDA

Sectores ou produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... IRL	Aplicável até	1 ECU = ... IRL	Aplicável a partir de (2)
Leite e produtos lácteos	0,878776	16. 6. 1991	0,878776	17. 6. 1991
Carne de bovino	0,878776	16. 6. 1991	0,878776	17. 6. 1991
Carnes de ovino e de caprino	0,878776	5. 1. 1992	0,878776	6. 1. 1992
Carne de suíno (1)	0,878776	30. 6. 1991	0,878776	1. 7. 1991
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	0,878776	30. 6. 1991	0,878776	1. 7. 1991
Produtos da pesca	0,878776	31. 12. 1991	0,878776	1. 1. 1992
Cereais	0,878776	30. 6. 1991	0,878776	1. 7. 1991
Arroz	0,878776	31. 8. 1991	0,878776	1. 9. 1991
Açúcar e isoglicose	0,878776	30. 6. 1991	0,878776	1. 7. 1991
Vinho	0,878776	31. 8. 1991	0,878776	1. 9. 1991
Azeite	0,878776	31. 10. 1991	0,878776	1. 11. 1991
Colza e nabita	0,878776	30. 6. 1991	0,878776	1. 7. 1991
Girassol e sementes de linho	0,878776	31. 7. 1991	0,878776	1. 8. 1991
Soja	0,878776	31. 8. 1991	0,878776	1. 9. 1991
Forragens secas	0,878776	16. 6. 1991	0,878776	17. 6. 1991
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	0,878776	30. 6. 1991	0,878776	1. 7. 1991
Leguminosas para grão	0,878776	30. 6. 1991	0,878776	1. 7. 1991
Linho e cânhamo	0,878776	31. 7. 1991	0,878776	1. 8. 1991
Bicho-da-seda	0,878776	16. 6. 1991	0,878776	17. 6. 1991
Algodão	0,878776	31. 8. 1991	0,878776	1. 9. 1991
Tabaco	0,878776	16. 6. 1991	0,878776	17. 6. 1991
Sementes	0,878776	30. 6. 1991	0,878776	1. 7. 1991
Frutas e produtos hortícolas:				
— tomate, pepinos, cabaças, beringelas	0,878776	16. 6. 1991	0,878776	17. 6. 1991
— cerejas	0,878776	16. 6. 1991	0,878776	17. 6. 1991
— damascos, pêssegos, nectarinas, uvas de mesa, couve-flor	0,878776	16. 6. 1991	0,878776	17. 6. 1991
— cerejas em calda	0,878776	16. 6. 1991	0,878776	17. 6. 1991
— peras, ameixas, limões, ananás em lata	0,878776	16. 6. 1991	0,878776	17. 6. 1991
— escarolas, tomates transformados, alfaces repolhudas, maçãs, pêssegos em calda, figos secos	0,878776	30. 6. 1991	0,878776	1. 7. 1991
— peras *Williams* em calda	0,878776	14. 7. 1991	0,878776	15. 7. 1991
— frutas de casca rija, alfarrobas, ameixas secas, uvas secas	0,878776	31. 8. 1991	0,878776	1. 9. 1991
— clementinas, mandarinas, *satsumas*, laranjas doces, alcachofras	0,878776	30. 9. 1991	0,878776	1. 10. 1991
— outras frutas e produtos hortícolas	0,878776	16. 6. 1991	0,878776	17. 6. 1991
Montantes não ligados à fixação dos preços	0,878776	16. 6. 1991	0,878776	17. 6. 1991
Todos os outros casos	0,878776	16. 6. 1991	0,878776	17. 6. 1991

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.
(2) Data do início da campanha de 1991/1992, no caso dela ser posterior à data indicada.

ANEXO VIII

ITÁLIA

Sectores ou produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... IT	Aplicável até	1 ECU = ... IT	Aplicável a partir de (2)
Leite e produtos lácteos	1761,45	16. 6. 1991	1761,45	17. 6. 1991
Carne de bovino	1761,45	16. 6. 1991	1761,45	17. 6. 1991
Carnes de ovino e de caprino	1761,45	5. 1. 1992	1761,45	6. 1. 1992
Carne de suíno (1)	1761,45	30. 6. 1991	1761,45	1. 7. 1991
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	1761,45	30. 6. 1991	1761,45	1. 7. 1991
Produtos da pesca	1761,45	31. 12. 1991	1761,45	1. 1. 1992
Cereais	1761,45	30. 6. 1991	1761,45	1. 7. 1991
Arroz	1761,45	31. 8. 1991	1761,45	1. 9. 1991
Açúcar e isoglicose	1761,45	30. 6. 1991	1761,45	1. 7. 1991
Vinho	1761,45	31. 8. 1991	1761,45	1. 9. 1991
Azeite	1761,45	31. 10. 1991	1761,45	1. 11. 1991
Colza e nabita	1761,45	30. 6. 1991	1761,45	1. 7. 1991
Girassol e sementes de linho	1761,45	31. 7. 1991	1761,45	1. 8. 1991
Soja	1761,45	31. 8. 1991	1761,45	1. 9. 1991
Forragens secas	1761,45	16. 6. 1991	1761,45	17. 6. 1991
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	1761,45	30. 6. 1991	1761,45	1. 7. 1991
Leguminosas para grão	1761,45	30. 6. 1991	1761,45	1. 7. 1991
Linho e cânhamo	1761,45	31. 7. 1991	1761,45	1. 8. 1991
Bicho-da-seda	1761,45	16. 6. 1991	1761,45	17. 6. 1991
Algodão	1761,45	31. 8. 1991	1761,45	1. 9. 1991
Tabaco	1761,45	16. 6. 1991	1761,45	17. 6. 1991
Sementes	1761,45	30. 6. 1991	1761,45	1. 7. 1991
Frutas e produtos hortícolas:				
— tomate, pepinos, cabaças, beringelas	1761,45	16. 6. 1991	1761,45	17. 6. 1991
— cerejas	1761,45	16. 6. 1991	1761,45	17. 6. 1991
— damascos, pêssegos, nectarinas, uvas de mesa, couve-flor	1761,45	16. 6. 1991	1761,45	17. 6. 1991
— cerejas em calda	1761,45	16. 6. 1991	1761,45	17. 6. 1991
— peras, ameixas, limões, ananás em lata	1761,45	16. 6. 1991	1761,45	17. 6. 1991
— escarolas, tomates transformados, alfaces repolhudas, maçãs, pêssegos em calda, figos secos	1761,45	30. 6. 1991	1761,45	1. 7. 1991
— peras *Williams* em calda	1761,45	14. 7. 1991	1761,45	15. 7. 1991
— frutas de casca rija, alfarrobas, ameixas secas, uvas secas	1761,45	31. 8. 1991	1761,45	1. 9. 1991
— clementinas, mandarinas, *satsumas*, laranjas doces, alcachofras	1761,45	30. 9. 1991	1761,45	1. 10. 1991
— outras frutas e produtos hortícolas	1761,45	16. 6. 1991	1761,45	17. 6. 1991
Montantes não ligados à fixação dos preços	1761,45	16. 6. 1991	1761,45	17. 6. 1991
Todos os outros casos	1761,45	16. 6. 1991	1761,45	17. 6. 1991

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.
(2) Data do início da campanha de 1991/1992, no caso dela ser posterior à data indicada.

ANEXO IX

PAÍSES BAIXOS

Sectores ou produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... FL	Aplicável até	1 ECU = ... FL	Aplicável a partir de (2)
Leite e produtos lácteos	2,65256	16. 6. 1991	2,65256	17. 6. 1991
Carne de bovino	65256	16. 6. 1991	2,65256	17. 6. 1991
Carnes de ovino e de caprino	2,65256	5. 1. 1992	2,65256	6. 1. 1992
Carne de suíno (1)	2,65256	30. 6. 1991	2,65256	1. 7. 1991
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	2,65256	30. 6. 1991	2,65256	1. 7. 1991
Produtos da pesca	2,65256	31. 12. 1991	2,65256	1. 1. 1992
Cereais	2,66089	30. 6. 1991	2,65256	1. 7. 1991
Arroz	2,65256	31. 8. 1991	2,65256	1. 9. 1991
Açúcar e isoglicose	2,65256	30. 6. 1991	2,65256	1. 7. 1991
Vinho	2,65256	31. 8. 1991	2,65256	1. 9. 1991
Azeite	2,65256	31. 10. 1991	2,65256	1. 11. 1991
Colza e nabita	2,65256	30. 6. 1991	2,65256	1. 7. 1991
Girassol e sementes de linho	2,65256	31. 7. 1991	2,65256	1. 8. 1991
Soja	2,65256	31. 8. 1991	2,65256	1. 9. 1991
Forragens secas	2,65256	16. 6. 1991	2,65256	17. 6. 1991
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	2,65256	30. 6. 1991	2,65256	1. 7. 1991
Leguminosas para grão	2,65256	30. 6. 1991	2,65256	1. 7. 1991
Linho e cânhamo	2,65256	31. 7. 1991	2,65256	1. 8. 1991
Bicho-da-seda	2,65256	16. 6. 1991	2,65256	17. 6. 1991
Algodão	2,65256	31. 8. 1991	2,65256	1. 9. 1991
Tabaco	2,65256	16. 6. 1991	2,65256	17. 6. 1991
Sementes	2,65256	30. 6. 1991	2,65256	1. 7. 1991
Frutas e produtos hortícolas:				
— tomate, pepinos, cabaças, beringelas	2,65256	16. 6. 1991	2,65256	17. 6. 1991
— cerejas	2,65256	16. 6. 1991	2,65256	17. 6. 1991
— damascos, pêssegos, nectarinas, uvas de mesa, couve-flor	2,65256	16. 6. 1991	2,65256	17. 6. 1991
— cerejas em calda	2,65256	16. 6. 1991	2,65256	17. 6. 1991
— peras, ameixas, limões, ananás em lata	2,65256	16. 6. 1991	2,65256	17. 6. 1991
— escarolas, tomates transformados, alfaces repolhudas, maçãs, pêssegos em calda, figos secos	2,65256	30. 6. 1991	2,65256	1. 7. 1991
— peras *Williams* em calda	2,65256	14. 7. 1991	2,65256	15. 7. 1991
— frutas de casca rija, alfarrobas, ameixas secas, uvas secas	2,65256	31. 8. 1991	2,65256	1. 9. 1991
— clementinas, mandarinas, *satsumas*, laranjas doces, alcachofras	2,65256	30. 9. 1991	2,65256	1. 10. 1991
— outras frutas e produtos hortícolas	2,65256	16. 6. 1991	2,65256	17. 6. 1991
Montantes não ligados à fixação dos preços	2,65256	16. 6. 1991	2,65256	17. 6. 1991
Todos os outros casos	2,65256	16. 6. 1991	2,65256	17. 6. 1991

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.
(2) Data do início da campanha de 1991/1992, no caso dela ser posterior à data indicada.

ANEXO X

PORTUGAL

Sectores ou produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... ESC	Aplicável até	1 ECU = ... ESC	Aplicável a partir de (2)
Leite e produtos lácteos	208,676	16. 6. 1991	208,676	17. 6. 1991
Carne de bovino	208,676	16. 6. 1991	208,676	17. 6. 1991
Carnes de ovino e de caprino	208,676	5. 1. 1992	208,676	6. 1. 1992
Carne de suíno (1)	208,676	30. 6. 1991	208,676	1. 7. 1991
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	208,676	30. 6. 1991	208,676	1. 7. 1991
Produtos da pesca	208,676	31. 12. 1991	208,676	1. 1. 1992
Cereais	208,676	30. 6. 1991	208,676	1. 7. 1991
Arroz	208,676	31. 8. 1991	208,676	1. 9. 1991
Açúcar e isoglicose	208,676	30. 6. 1991	208,676	1. 7. 1991
Vinho	208,676	31. 8. 1991	208,676	1. 9. 1991
Azeite	208,676	31. 10. 1991	208,676	1. 11. 1991
Colza e nabita	208,676	30. 6. 1991	208,676	1. 7. 1991
Girassol e sementes de linho	208,676	31. 7. 1991	208,676	1. 8. 1991
Soja	208,676	31. 8. 1991	208,676	1. 9. 1991
Forragens secas	208,676	16. 6. 1991	208,676	17. 6. 1991
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	208,676	30. 6. 1991	208,676	1. 7. 1991
Leguminosas para grão	208,676	30. 6. 1991	208,676	1. 7. 1991
Linho e cânhamo	208,676	31. 7. 1991	208,676	1. 8. 1991
Bicho-da-seda	208,676	16. 6. 1991	208,676	17. 6. 1991
Algodão	208,676	31. 8. 1991	208,676	1. 9. 1991
Tabaco	208,676	16. 6. 1991	208,676	17. 6. 1991
Sementes	208,676	30. 6. 1991	208,676	1. 7. 1991
Frutas e produtos hortícolas:				
— tomate, pepinos, cabaças, beringelas	208,676	16. 6. 1991	208,676	17. 6. 1991
— cerejas	208,676	16. 6. 1991	208,676	17. 6. 1991
— damascos, pêssegos, nectarinas, uvas de mesa, couve-flor	208,676	16. 6. 1991	208,676	17. 6. 1991
— cerejas em calda	208,676	16. 6. 1991	208,676	17. 6. 1991
— peras, ameixas, limões, ananás em lata	208,676	16. 6. 1991	208,676	17. 6. 1991
— escarolas, tomates transformados, alfaces repolhudas, maçãs, pêssegos em calda, figos secos	208,676	30. 6. 1991	208,676	1. 7. 1991
— peras *Williams* em calda	208,676	14. 7. 1991	208,676	15. 7. 1991
— frutas de casca rija, alfarrobas, ameixas secas, uvas secas	208,676	31. 8. 1991	208,676	1. 9. 1991
— clementinas, mandarinas, *satsumas*, laranjas doces, alcachofras	208,676	30. 9. 1991	208,676	1. 10. 1991
— outras frutas e produtos hortícolas	208,676	16. 6. 1991	208,676	17. 6. 1991
Montantes não ligados à fixação dos preços	208,676	16. 6. 1991	208,676	17. 6. 1991
Todos os outros casos	208,676	16. 6. 1991	208,676	17. 6. 1991

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.
(2) Data do início da campanha de 1991/1992, no caso dela ser posterior à data indicada.

ANEXO XI

REINO UNIDO

Sectores ou produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... UKL	Aplicável até	1 ECU = ... UKL	Aplicável a partir de (2)
Leite e produtos lácteos	0,758185	16. 6. 1991	0,795423	17. 6. 1991
Carne de bovino	0,795232	16. 6. 1991	0,795423	17. 6. 1991
Carnes de ovino e de caprino	0,779553	5. 1. 1992	0,795423	6. 1. 1992
Carne de suíno (1)	0,795423	30. 6. 1991	0,795423	1. 7. 1991
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	0,758185	30. 6. 1991	0,795423	1. 7. 1991
Produtos da pesca	0,758185	31. 12. 1991	0,795423	1. 1. 1992
Cereais	0,779553	30. 6. 1991	0,795423	1. 7. 1991
Arroz	0,779553	31. 8. 1991	0,795423	1. 9. 1991
Açúcar e isoglicose	0,779553	30. 6. 1991	0,795423	1. 7. 1991
Vinho	0,779553	31. 8. 1991	0,795423	1. 9. 1991
Azeite	0,779553	31. 10. 1991	0,795423	1. 11. 1991
Colza e nabita	0,779553	30. 6. 1991	0,795423	1. 7. 1991
Girassol e sementes de linho	0,779553	31. 7. 1991	0,795423	1. 8. 1991
Soja	0,779553	31. 8. 1991	0,795423	1. 9. 1991
Forragens secas	0,779553	16. 6. 1991	0,795423	17. 6. 1991
Favas, favas forrageiras, ervilhas e tremoços doces	0,779553	30. 6. 1991	0,795423	1. 7. 1991
Leguminosas para grão	0,779553	30. 6. 1991	0,795423	1. 7. 1991
Linho e cânhamo	0,779553	31. 7. 1991	0,795423	1. 8. 1991
Bicho-da-seda	0,779553	16. 6. 1991	0,795423	17. 6. 1991
Algodão	0,779553	31. 8. 1991	0,795423	1. 9. 1991
Tabaco	0,779553	16. 6. 1991	0,795423	17. 6. 1991
Sementes	0,779553	30. 6. 1991	0,795423	1. 7. 1991
Frutas e produtos hortícolas:				
— tomate, pepinos, cabaças, beringelas	0,779553	16. 6. 1991	0,795423	17. 6. 1991
— cerejas	0,779553	16. 6. 1991	0,795423	17. 6. 1991
— damascos, pêssegos, nectarinas, uvas de mesa, couve-flor	0,779553	16. 6. 1991	0,795423	17. 6. 1991
— cerejas em calda	0,779553	16. 6. 1991	0,795423	17. 6. 1991
— peras, ameixas, limões, ananás em lata	0,779553	16. 6. 1991	0,795423	17. 6. 1991
— escarolas, tomates, transformados, alfaces repolhudas, maças, pêssegos em calda, figos secos	0,779553	30. 6. 1991	0,795423	1. 7. 1991
— peras *Williams* em calda	0,779553	14. 7. 1991	0,795423	15. 7. 1991
— frutas de casca rija, alfarrobas, ameixas secas, uvas secas	0,779553	31. 8. 1991	0,795423	1. 9. 1991
— clementinas, mandarinas, *satsumas*, laranjas doces, alcachofras	0,779553	30. 9. 1991	0,795423	1. 10. 1991
— outras frutas e produtos hortícolas	0,779553	16. 6. 1991	0,795423	17. 6. 1991
Montantes não ligados à fixação dos preços	0,758185	16. 6. 1991	0,795423	17. 6. 1991
Todos os outros casos	0,758185	16. 6. 1991	0,795423	17. 6. 1991

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.
(2) Data do início da campanha de 1991/1992, no caso dela ser posterior à data indicada.